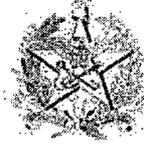


37381



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**OFÍCIO N. 3612/2022-GP**

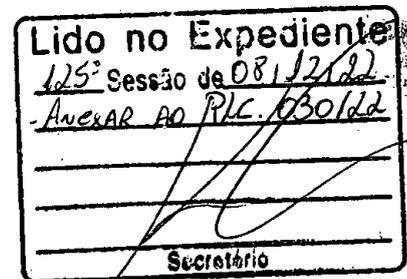
Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 0030.2/2022



Senhor Presidente,

Tramitam na augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina proposições originárias deste Tribunal de Justiça (PL 0261.9/2022, PLC 0030.2/2022, 0031.3/2022), pelo que tenho por oportuno manifestar-se quanto a interpretação aplicável ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor é o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

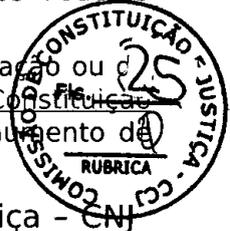
- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

- I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento da despesa obrigatória.



Cumprido, de pronto, registrar que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ enfrentou a matéria em atenção à consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar - STM, diante da aparente vedação do inc. IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo concluído não haver aplicabilidade do aludido comando normativo ao Poder Judiciário porque os Presidentes dos Tribunais não exercem cargo eletivo na definição eleitoral. *In verbis*:

Não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado, para exercer funções das corporações político-constitucionais. (CNJ - Consulta 0005267-11.2022.2.00.0000, rel. Cons. Marcio Luiz Freitas, 12/9/2022)

A teor dos fundamentos da reportada inteligência, as restrições estabelecidas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade não se aplicam ao Poder Judiciário e, por extensão, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, eis que a intenção do legislador foi impedir que, em fim de mandato, o Governador pratique atos de aumento da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou mesmo o limite legal fixado.

No mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal, sob a relatoria do Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, firmou o seguinte entendimento:

LEI COMPLR N. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. DESPESAS DE PESSOAL, PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, VITALÍCIOS E EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. PERÍODO DE 28/5/2020 A 31/12/2021.

1. Discute-se o impacto no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º grau de dispositivos da LC 173/2020 e da EC 95/2016 na realização de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão para o período de 28/5/2020 a 31/12/2021.

2. A EC 95/2016 impôs limites de gastos disposto pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

3. Cabe à Justiça Federal a gestão das despesas sob sua responsabilidade, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e estratégica de seus Tribunais e seccionais, com observância obrigatória aos limites de gastos impostos pela EC 95/2016.

4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020.

**5. As restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos na concepção do legislador.**

6. É cabível o provimento de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária, bem como os provimentos, até

o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

7. É cabível a realização de concurso público para provimento de cargos vagos oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, bem como daqueles que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária.

8. É cabível a concessão da progressão funcional de que trata o artigo 9º da Lei n. 11.416/2006.

9. Aprova Instrução Normativa. (0003111-67.2020.4.90.8000,, rel. Conselheiro Presidente Humberto Martins, 1º/10/2020)

Além disso, a Resolução n. 23.674 do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou Conselhos de Contas estão ressalvadas em relação às vedações impostas a agentes públicos, no que se refere a atos tendentes a afetar a igualdade no pleito eleitoral.

Portanto, no tocante ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Legislação Eleitoral, entende-se que óbice algum há ao trâmite e à aprovação dos projetos de lei originários deste Tribunal e atualmente em trâmite nesse augusto Parlamento.

Assim, cumpre fazer anexar cópia da antes referida manifestação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na ambiência da Consulta n. 0005267-11.2022.2.00.0000, bem como do mencionado Acórdão proferido pelo Conselho da Justiça Federal no Processo n. 0003111-67.2020.4.90.8000, ambos abordando a matéria em exame.

Fico à disposição para informações ou providências complementares, se necessário.

Atenciosamente,

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Blasi, Presidente**, em 07/12/2022, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6823534** e o código CRC **5A5CF620**.



14/09/2022

Número: **0005267-11.2022.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas**

Última distribuição : **19/08/2022**

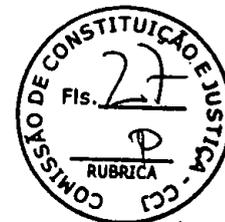
Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para servidor**

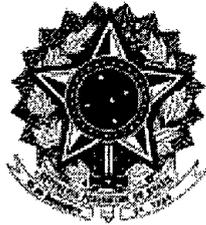
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48634 24	13/09/2022 18:06	Acórdão	Acórdão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005267-11.2022.2.00.0000**  
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, INCISO IV E § 1º. NOMEAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES NOS 180 DIAS ANTERIORES DO FINAL DO MANDATO. RISCO DE DESCONTINUIDADE DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. CONSULTA RESPONDIDA.**

**1. Consulta sobre caso concreto, mas, de forma excepcional, conhecida diante de sua repercussão geral para o Poder Judiciário. Precedentes.**

**2. Dúvida sobre a possibilidade de nomeação de servidores, por parte do e. STM, de concurso homologado ainda no ano de 2018, diante da suposta vedação existente no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**3. A interpretação literal do inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia causar descontinuidade dos serviços jurisdicionais, porquanto ocasionaria a falta de servidores e magistrados nos quadros dos tribunais.**

**4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo 'cargo eletivo' diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer**



## funções das corporações político-constitucionais.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005267-11.2022.2.00.0000**  
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### Relatório

#### **O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):**

Cuida-se de Consulta (Cons) formulada pelo Superior Tribunal Militar (STM) sobre a nomeação de servidores em ano eleitoral.

Ao final, o STM apresentou a seguinte indagação:

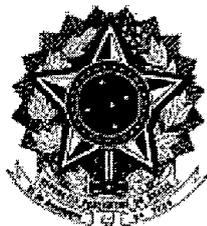
*“Com os cordiais cumprimentos, consulto V. Exa. acerca do entendimento adotado por esse Conselho Nacional de Justiça a respeito da possibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, homologado no ano de 2018, com impacto orçamentário e respeitado o limite previsto no Anexo da Lei nº 14.412, de 15 de julho de 2022, que alterou o Anexo V da Lei 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA/2022), mormente em face da vedação contida no inciso IV e § 1º ambos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:*

*‘Art. 21. É nulo de pleno direito:*

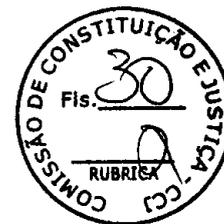
*(...) IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. b) resultar*

*em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20." (Grifo nosso).'*

É, em apertada síntese, o relatório.



### Conselho Nacional de Justiça



Autos: **CONSULTA - 0005267-11.2022.2.00.0000**  
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### VOTO

#### **O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator):**

Cuida-se de Consulta (Cons) formulada pelo Superior Tribunal Militar (STM) sobre a nomeação de servidores em ano eleitoral.

Inicialmente, apesar de se tratar de consulta sobre caso concreto, uma vez que o Tribunal afirma que possui concurso homologado desde 2018, o tema merece atenção especial deste Conselho porquanto pode ser aplicado para os demais tribunais pertencentes à Justiça da União. Assim, embora o CNJ possua entendimento de não conhecer consultas relativas a casos concretos, admite-se, excepcionalmente, quando se tratar de caso concreto que apresente repercussão para o Poder Judiciário. Nesse sentido:

**CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA GERENCIAR OS SISTEMAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 214/2015. INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.**

- 1. Questionamento formulado por Tribunal de Justiça a fim de sanar dúvida relativa a qual órgão compete a função de gerenciar sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015.*
- 2. É entendimento pacífico do CNJ o não conhecimento de Consultas que*



revelem o objetivo de sanar dúvidas jurídicas ou de antecipar a solução de caso concreto.

3. *Excepcionalmente, admite-se o conhecimento de Consulta que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário.*

4. *Autonomia do Tribunal de Justiça para que, no desempenho de sua gestão administrativa, defina a competência de seus órgãos administrativos e jurisdicionais. Recomendável, porém, que sejam atribuídas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização, em razão de sua pertinência temática, as funções de suporte, cadastro e gestão dos sistemas previstos na Resolução CNJ n. 214/2015.*

5. *Consulta conhecida e respondida.(CNJ - CONS - Consulta - 0000274-95.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019 ).*

Dessa forma, **conheço** da presente Consulta.

No mérito, a presente Consulta versa sobre a possibilidade de nomeação de servidores, por parte do e. STM, de concurso homologado ainda no ano de 2018, diante da suposta vedação existente no inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por ser pertinente, transcrevo as referidas regras de nomeação de servidores em ano eleitoral:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou**

**b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a**



**serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

**§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:**

**I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e**

**II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.**

**§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.**

Destaque nosso.

De início, cumpre notar que questão idêntica já foi apreciada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que, ao julgar o processo nº 0003111-67.2020.4.90.8000, de relatoria do Ministro Humberto Martins, concluiu que as “restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos na concepção do legislador”. Nos fundamentos de seu voto, o Ministro relator acolheu parecer da Diretoria Executiva e deixou assentado que:

*“1. As exigências dispostas no artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) não implicam necessidade de compatibilizações de procedimentos já adotados por nossa administração, com relação a atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, pois as medidas alcançadas pelas hipóteses da disposição legal dependem de aprovação de lei e necessitam observar o limite de teto de gastos fixado pela Emenda Constitucional n. 95 à Justiça Federal.*

*2. Também, com relação às restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais. Ou seja, não há aplicabilidade para o Poder Judiciário.*

*E não poderia ser diferente a aplicação desse dispositivo, uma vez que, como afirma a Professora Doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:*

*‘A intenção do legislador com a norma do parágrafo único[2] foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até superando o limite imposto pela lei, deixando para*



*o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição'. (grifei).*

3. Ainda com relação ao art. 21 da LRF, para fins do disposto no § 2º desse artigo, as leis de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, têm autorizado os provimentos de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior, bem como os provimentos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.173/2020.

5. O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173 não oferece óbice para provimentos com impacto orçamentário em 2020 e 2021, oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, podendo, ainda, haver a realização de concurso público para provimento de cargos vagos nessa hipótese.

6. As previsões legais que majorem vantagens remuneratórias ou indenizatórias, ainda que pendentes de concessão, cujo ato legal ou normativo concessivo tenha sido editado antes de 28 de maio de 2020, data da publicação da referida Lei Complementar, estão ressalvadas da proibição constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173.

7. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173 em nada impacta na continuidade da concessão da progressão funcional de que trata o art. 9º da Lei n. 11.416/2006, uma vez que a norma é pretérita à lei complementar e esse instituto não se enquadra como mecanismo afim aos anuênios, triênios e quinquênios, vantagens já extintas do regime jurídico de pessoal do governo federal."

Consoante decisão proferida pelo CJF, os gestores dos tribunais, por causa de impedimento previsto na Constituição, estão impedidos de assumir cargos eletivos, de modo que não se deve aplicar as "restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF". Ademais, a interpretação literal da norma pode causar o engessamento da Administração Judiciária e, conseqüentemente, causar danos à prestação dos serviços e aos jurisdicionados.

Além desses fundamentos utilizados pelo Conselho da Justiça Federal, cabe notar que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.674, na qual consta a previsão expressa para excepcionar a nomeação para cargos do Poder Judiciário, nos



seguintes termos:

*“JULHO DE 2022*

*2 de julho – sábado*

*(3 meses antes)*

1. *Data a partir da qual são vedadas aos(às) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a e Res.-TSE nº 23.610, art. 83):*

*I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os casos de:***

*a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;”*

Destaque nosso.

Percebe-se, portanto, que a interpretação literal do inciso IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia causar descontinuidade dos serviços jurisdicionais, porquanto ocasionaria a falta de servidores e magistrados nos quadros dos tribunais.

Diante do exposto, **conheço** da consulta proposta, para, no mérito, **responder** que:

**Não se aplicam as restrições estabelecidas no inciso IV e §1º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, ao Poder Judiciário da União, visto que os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado, para exercer funções das corporações político-constitucionais.**

**Intime-se os tribunais do Poder Judiciário da União, salvo o Supremo Tribunal Federal.**

É como voto.



**CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS**

**Relator**



## ACÓRDÃO Nº 0155573

**PROCESSO:** 0003111-67.2020.4.90.8000

**RELATOR:** Conselheiro Presidente HUMBERTO MARTINS

**INTERESSADA:** Justiça Federal de 1º e 2º graus

**ASSUNTO:** Impactos decorrentes de dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020 para as despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus para o período de 28/5/2020 a 31/12/2021.

### EMENTA

LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016. DESPESAS DE PESSOAL, PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, VITALÍCIOS E EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. PERÍODO DE 28/5/2020 A 31/12/2021.

1. Discute-se o impacto no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus de dispositivos da LC 173/2020 e da EC 95/2016 na realização de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão para o período de 28/5/2020 a 31/12/2021.
2. A EC 95/2016 impôs limites de gastos disposto pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
3. Cabe à Justiça Federal a gestão das despesas sob sua responsabilidade, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e estratégica de seus Tribunais e seccionais, com observância obrigatória aos limites de gastos impostos pela EC 95/2016.
4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020.
5. As restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos na concepção do legislador.
6. É cabível o provimento de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária, bem como os provimentos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.
7. É cabível a realização de concurso público para provimento de cargos vagos oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, bem como daqueles que estavam ocupados no mês de março do ano anterior à vigência da lei orçamentária.
8. É cabível a concessão da progressão funcional de que trata o artigo 9º da Lei n. 11.416/2006.
9. Aprova Instrução Normativa.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a instrução normativa que dispõe sobre consecução de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 28 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO, justificadamente o Conselheiro VILLAS BÔAS CUEVA.



## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS (Presidente):** Tratam os presentes autos acerca de medidas a serem adotadas pela administração da Justiça Federal, em face da publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre programas emergenciais para enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Para tanto, ao final, por consequência, espera-se pela expedição de instrução normativa visando uniformar os procedimentos relativos à consecução de despesas de pessoal, provimento de cargos efetivos, vitalícios e em comissão no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

É sabido por todos que, além dos drásticos impactos sanitários causados pela pandemia do coronavírus, o consequente choque negativo na demanda agregada da economia mundial impôs ao País a necessidade de adoção de medidas urgentes de salvaguarda da política fiscal, no sentido de garantir o direcionamento de ações governamentais para o enfrentamento da pandemia em si, bem como para a mitigação dos reveses impostos à economia popular.

Diante desse cenário, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n. 173/2020, a qual impôs medidas de austeridade fiscal com reflexos diretos à gestão dos recursos necessários à prestação jurisdicional a cargo da Justiça Federal.

Em síntese, o diploma legal restringe até 31 de dezembro de 2021 a adoção de medidas que causem aumento de despesas obrigatórias, tais como provimento de cargos públicos e criação ou concessão de vantagens remuneratórias, indenizatórias ou pecuniárias.

Importante, então, é a atuação deste Conselho nos mais destacados temas em que a administração da Justiça Federal se mostra impactada por normas e leis as quais, por vezes, merecem uma profunda análise para fins de verificar a sua aplicabilidade no âmbito desta Justiça. Isso porque, a depender da situação, poderá restar efeitos diretos no planejamento estratégico, na prestação jurisdicional e na ordenação de despesas emanadas pelos presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS (Presidente):** Impulsionada pelas disposições da Lei Complementar n. 173/2020, que alterou artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como do que determina a Emenda Constitucional n. 95/2016 (emenda do teto de gastos), a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento deste Conselho (DP), submeteu a este presidente o Parecer n. 0148333/SPO/CJF, contendo manifestação técnica sobre a matéria com repercussão na administração da Justiça Federal.

Cabe lembrar, preliminarmente, que com a promulgação da Emenda Constitucional n. 95/2016 (EC 95/2016) foram impostos aos órgãos e Poderes da União limites de gastos para a realização de despesas ao longo de vinte anos. Ou seja, até 2036 não há de se falar em aumento de despesas além da variação da inflação apurada para tal fim.

Com isso, é primordial destacar que a Constituição, então, limitou gastos para a Justiça Federal, conforme disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no modo que, como dito acima, não há de se falar na possibilidade de aumentar gastos além do que a Carta Magda determinou. Mas, possível sim, por conseguinte, a administração adequar suas despesas observando-se os limites da EC 95/2016.



Em seu parecer, a Diretoria Executiva, baseada nos fundamentos apresentados, entende que:

1. As exigências dispostas no artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) não implicam necessidade de compatibilizações de procedimentos já adotados por nossa administração, com relação a atos que provoquem aumento de despesas com pessoal, pois as medidas alcançadas pelas hipóteses da disposição legal dependem de aprovação de lei e necessitam observar o limite de teto de gastos fixado pela Emenda Constitucional n. 95 à Justiça Federal.
2. Também, com relação às restrições impostas pelos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, no que diz respeito aos últimos 180 (cento e oitenta) dias dos mandatos eletivos de membros de Poder, não se aplicam à Justiça Federal, visto que tanto o presidente do Conselho da Justiça Federal quanto os presidentes dos Tribunais Regionais Federais não exercem cargos eletivos, na definição do Glossário Eleitoral, mantido no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em que o termo ‘cargo eletivo’ diz respeito àquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais. Ou seja, não há aplicabilidade para o Poder Judiciário.

E não poderia ser diferente a aplicação desse dispositivo, uma vez que, como afirma a Professora Doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

A intenção do legislador com a norma do parágrafo único[2] foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição... (grifei)

3. Ainda com relação ao art. 21 da LRF, para fins do disposto no § 2º desse artigo, as leis de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, têm autorizado os provimentos de cargos efetivos que estavam ocupados no mês de março do ano anterior, bem como os provimentos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V), divulgados pelo CJF aos Tribunais Regionais Federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal.
4. A concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, somente serão permitidas quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal, inclusive por atos administrativos normativos, anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.173/2020.
5. O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173 não oferece óbice para provimentos com impacto orçamentário em 2020 e 2021, oriundos de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, dentro dos limites autorizados pelo Anexo V das respectivas leis orçamentárias anuais, podendo, ainda, haver a realização de concurso público para provimento de cargos vagos nessa hipótese.
6. As previsões legais que majorem vantagens remuneratórias ou indenizatórias, ainda que pendentes de concessão, cujo ato legal ou normativo concessivo tenha sido editado antes de 28 de maio de 2020, data da publicação da referida Lei Complementar, estão ressalvadas da proibição constante do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173.
7. O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173 em nada impacta na continuidade da concessão da progressão funcional de que trata o art. 9º da Lei n. 11.416/2006, uma vez que a norma é pretérita à lei complementar e esse instituto não se enquadra como mecanismo afim aos anuênios, triênios e quinquênios, vantagens já extintas do regime jurídico de pessoal do governo federal.

Em face do exposto, acolho em sua totalidade os termos do Parecer n. 0148333/SPO/CJF, que integra este voto, e voto pela aprovação da minuta de instrução normativa

constante do id. 0151049, a ser expedida pela presidência do Conselho da Justiça Federal.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Presidente

